



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

**NOTA DE PUBLICAÇÃO**

CERTIFICO que a cópia do presente documento encontra-se afixado no Quadro Mural da Prefeitura Municipal de Coronel Barros pelo período de 30 (trinta dias).

21 de agosto de 2013

LEI Nº 1.692, DE 21 DE AGOSTO DE 2013.

Reestrutura o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coronel Barros, estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Título I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislação correlata.

Art. 2º O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

**Título II**

**DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

**Capítulo I**

**DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 3º A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I - Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Piso salarial profissional definido por lei específica;

IV - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

**NOTA DE PUBLICAÇÃO**  
CERTIFICO que a cópia do presente documento encontra-se afixado no Quadro Mural da Prefeitura Municipal de Coronel Barros pelo período de 30 (trinta dias).  
de *Agosto* de *2013*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

**Capítulo II  
DO ENSINO**

Art. 4º O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º O Sistema Municipal de ensino compreende os níveis de ensino da educação infantil e do ensino fundamental mantido pelo Poder Público do Município.

Parágrafo único. Enquanto o município não instituir Sistema Municipal de Ensino continuará integrado ao Sistema Estadual de Ensino.

**Capítulo III  
DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

**Seção I  
Das Disposições Gerais**

Art. 6º A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor, estruturada em seis (06) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se:

I - **MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL:** o conjunto de professores e pedagogos que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

II - **CARGO:** conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

III - **PROFESSOR:** profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes.

**NOTA DE PUBLICAÇÃO**

CERTIFICO que a cópia do presente documento encontra-se afixado no Quadro Mural da Prefeitura Municipal de Coronel Barros pelo período de 30 (trinta dias).

21 de Agosto de 2013





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

**Seção II  
DAS CLASSES**

Art. 7º As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A", e a ela retorna quando vago.

**Seção III  
DA PROMOÇÃO**

Art. 9º Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior.

Art. 10. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

§ 1º - O número de vagas por classe é fixado e publicado, anualmente, pelo Poder Executivo, após levantamento de Comissão de Avaliação designada para este fim, observados os critérios estabelecidos no art. 11 desta lei.

§ 2º - Somente serão divulgadas as vagas na forma do parágrafo anterior, havendo membros do magistério que tenham cumprido o interstício mínimo na classe correspondente, conforme disciplina o art.12 e seus respectivos incisos, as promoções não poderão ser efetuadas se não observado o interstício mínimo de efetivo exercício na classe em que se encontrar, ou não alcance o grau mínimo de merecimento necessário a promoção.

§ 3º - A soma das vagas nas classes deverá corresponder ao total do número de membros do magistério, guardada, no máximo a seguinte distribuição por classe:

Classes	Percentual
A	40%
B	20%
C	20%
D	8%
E	8%
F	4%

Art. 11. O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

**NOTA DE PUBLICAÇÃO**  
CERTIFICADO que a cópia do presente documento encontra-se afixado no Quadro Mural da Prefeitura Municipal de Coronel Barros pelo período de 30 (trinta dias).  
21 de Agosto de 2013



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

Art. 12. A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

I - para a classe A - ingresso automático;

II - para a classe B:

a) três (03) anos de interstício na classe A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

III - para a classe C:

a) quatro (04) anos de interstício na classe B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo cento e vinte (120) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

IV - para a classe D:

a) cinco (05) anos de interstício na classe C;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

V - para a classe E:

a) seis (06) anos de interstício na classe D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

VI - para a classe F:

a) sete (07) anos na classe E;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º A mudança de classe importará em alteração do vencimento do profissional da educação, na forma de dez por cento (10 %) incidente sobre o vencimento básico do cargo.

§ 2º Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congresso, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 3º A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.

Art. 13. Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 14. Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - os auxílios-doença no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto os decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta (30) dias;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Coronel Barros

*Administração 2013 - 2016*

Art. 15. As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da lei.

### **Seção IV DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO**

Art. 16. A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, um professor do Conselho Municipal de Educação e dois professores escolhidos pelo corpo docente.

Parágrafo único. Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal para um período de 2 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

Art. 17. Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

I - Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II - Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento.

III - Considerar o período anual de 1º de novembro a 31 de outubro, para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria de Educação;

IV - Fornecer a cada membro do magistério avaliado até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;

V - O membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

### **Seção V DOS NÍVEIS**

Art. 18. Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

Art.19. Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação pelos algarismos 1, 2, 3 e 4 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

I - Para os professores:

Nível 1 - Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal;

Nível 2 - Habilitação específica em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena;

Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena.

Nível 4 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena;

§ 1º A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o diploma ou certificado da nova titulação

§ 2º O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

§ 3º A mudança de nível do profissional de educação implicará em retribuição pecuniária nos termos do art.30, inciso I desta Lei.

#### **Capítulo IV DO APERFEIÇOAMENTO**

Art. 20. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de: cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos.

§ 2º O afastamento do profissional da educação para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas em legislação própria do Município.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

**Capítulo V**  
**DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO**

Art. 21. O recrutamento para os cargos de professor será realizado para a educação infantil, ensino fundamental e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 22. Os concursos públicos para o provimento do cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de formação em curso normal superior, de licenciatura plena ou de pedagogia, com habilitação para educação infantil;

ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DO 1º ao 5º ANO: exigência mínima de formação em curso normal superior de licenciatura plena ou de pedagogia, com habilitação para as séries iniciais do ensino fundamental;

ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 6ª AO 9ª ANO: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena.

Art. 23. Excepcionalmente o professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis de ensino referidos no artigo anterior, poderá requerer a mudança de área de atuação.

§ 1º A mudança de área de atuação se dará de forma eventual e precária por prazo não superior a (1) um ano letivo, dependerá da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para o respectivo nível de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício no magistério público do Município;

II - maior tempo de exercício no magistério público em geral.

§ 3º É facultado à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder a mudança de nível de ensino de um professor, desde que observado o disposto nos parágrafos anteriores, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

**Título III**  
**DO REGIME DE TRABALHO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

Art. 24. O regime normal de trabalho dos professores, com atuação na educação infantil, ensino fundamental 1ª ao 5ª ano e fundamental de 6ª ao 9ª ano, será de 20 horas semanais sendo que 20% dessa carga horária fica reservada para horas atividades.

§ 1º As horas atividades são reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como atender a reuniões pedagógicas e na colaboração com a Administração da escola.

§ 2º O regime normal de trabalho dos professores que lecionam as disciplinas de Língua estrangeira moderna – Inglês, Ensino Religioso, Agroecologia e Artes com habilitação para Música será de 10 (dez) horas semanais, sendo que 20% (vinte por cento) dessa carga horária fica reservada para horas atividades.

Art. 25. Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado ou nos casos de designação para o exercício de direção de escola ou na função de Coordenação Pedagógica, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de até 25 horas semanais em conformidade a necessidade da substituição ou pelo tempo que durar a designação para a função.

§ 1º A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar de cento e oitenta (180) dias.

§ 2º Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

§ 3º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento de seu cargo, na base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal suplementada.

§ 4º O professor para candidatar-se a assumir a convocação disponibilizada deverá suprir a totalidade das horas da mesma.

§ 5º O professor para candidatar-se a uma convocação deverá ter formação equivalente a exigida para o cargo a ser substituído.

§ 6º O professor convidado para assumir uma convocação deverá definir-se pela mesma num prazo máximo de 03 (três) dias.

§ 7º Havendo mais de um interessado para a mesma vaga de convocação, terá preferência o profissional que tiver:

- a) Maior tempo de exercício no Magistério Público Municipal.
- b) Maior tempo de exercício no Magistério Público em geral.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

**Título IV  
DAS FÉRIAS**

Art. 26. O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

I – Quando em função docente, de 45 (quarenta e cinco) dias;

II – Nas demais funções, 30 (trinta) dias.

§ 1º As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período do recesso escolar.

§ 2º As férias dos titulares de cargo de professor são coletivas, excetuando-se os casos onde no período de férias o professor esteja em licença para tratamento de saúde ou licença maternidade.

Discriminação	Carga horária	Número de Cargos
Professor de Educação Infantil	20 h/s	04
Professor de Séries/Anos Iniciais	20h/s	10
Professor de Ciências	20h/s	02
Professor de Educação Física	20h/s	03
Professor de Geografia	20h/s	01
Professor de História	20h/s	01
Professor de Língua Portuguesa	20h/s	02
Professor de Matemática	20h/s	02
Professor de Educação Artística	20h/s	01
Professor de Educação Especial	20h/s	01
Professor de Língua Estrangeira Moderna	10h/s	01
Professor de Ensino Religioso	10h/s	01
Professor de Agroecologia	10h/s	01
Professor de Artes/Habilitação para Música	10h/s	01

**Título V  
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

Art. 27. Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor e funções gratificadas.

Art. 28. São criados os cargos de professor na carga horária e quantidade de cargos, conforme tabela abaixo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

Parágrafo Único. As especificações e requisitos de provimento dos cargos efetivos são as que constam do anexo I desta Lei.

Art. 29. São criados os seguintes Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, específicas do Magistério.

Quantidade	Denominação	Carga Horária	Código
02	Diretor de Escola	40 horas/semanais	FGM1 ou CC2
01	Vice-Diretor de Escola	40 horas/semanais	FGM2
02	Vice-Diretor de Escola	20 horas/semanais	FGM3
01	Coordenador Pedagógico	40 horas/semanais	FGM2
03	Coordenador Pedagógico	20 horas/semanais	FGM3 ou CC4

§ 1º As especificações e requisitos para provimento das funções gratificadas são as que constam dos anexos II, III e IV desta Lei.

§ 2º O exercício das funções gratificadas é privativo de profissional da educação, detentor de cargo efetivo, ou posto a disposição, com a devida formação.

§ 3º Para o preenchimento do cargo de Vice-Direção de escola deverão ser observados os seguintes critérios:

I – Escolas com até 150 (cento e cinquenta) alunos, não possuem Vice-Direção.

II – Escolas com 151 (cento e cinquenta e um) alunos até 300 (trezentos) alunos terão uma Vice-Direção com 20 (vinte) horas semanais.

III - Escolas com mais de 300 (trezentos) alunos terão uma Vice-Direção de 40 (quarenta) horas semanais ou duas Vice-Direções de 20 (vinte) horas semanais cada uma.

**Título VI**  
**DO PLANO DE PAGAMENTO**  
**Capítulo I**  
**DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS**  
**E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Art. 30. Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 31, conforme segue:

I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

a) Professor com 20 horas semanais:

Níveis Classes	Normal médio	Licenciatura Plena	Pós-graduação Especialização	Pós-graduação Mestrado/doutorado
	1	2	3	4
A	1,00	1,50	1,60	1,70
B	1,10	1,60	1,70	1,80
C	1,20	1,70	1,80	1,90
D	1,30	1,80	1,90	2,00
E	1,40	1,90	2,00	2,10
F	1,50	2,00	2,10	2,20

**II – CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

CÓDIGO	PADRÃO	CÓDIGO	COEFICIENTE
C.C.2	2.3 PRSM*	FGM 1	1,50 PRSM*
C.C.3	1.5 PRSM*	FGM 2	1,10 PRSM*
C.C.4	1.3 PRSM*	FGM 3	0,55 PRSM*

\* PRSM – Padrão Referencial de Salários do Magistério

Parágrafo único. Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para unidade de centavo seguinte.

Art. 31. O valor do padrão referencial é fixado em R\$ 1.104,77 (mil cento e quatro reais e setenta e setenta e sete centavos), para 20 horas semanais.

§ 1º O valor do padrão referencial fixado no caput deste artigo será reajustado anualmente na mesma data e nos mesmos índices em que for reajustado o piso municipal de salários do quadro geral dos funcionários públicos municipais.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo segundo do Artigo 24 desta Lei, o valor Padrão Referencial será de 50 % (cinquenta por cento) do valor estipulado no caput e reajustado de acordo com o Parágrafo Primeiro deste artigo.

**Capítulo II**  
**DAS GRATIFICAÇÕES**  
**Seção I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**



Art. 32. Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, será deferida gratificação ao professor regente de classe da Educação Infantil ou anos iniciais pelo exercício de atividades com turmas que abriguem alunos portadores de necessidades educacionais especiais, devidamente comprovados com laudo especializado.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo será devida somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições em classe que abrigue alunos portadores de necessidades educacionais especiais.

**Seção II**  
**DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO**  
**EM CLASSE ESPECIAL.**

Art. 33. O professor municipal, regente de classe da Educação Infantil ou Anos Iniciais, no exercício de atividades com turma que abrigue alunos portadores de necessidades educacionais especiais, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a 10%, (dez por cento) calculada sobre o vencimento atribuído à sua classe e nível.

**Título VII**  
**DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**  
**DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA**

Art. 34. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - substituir professor legal e temporariamente afastado, e
- II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 35. A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único. O professor concursado que aceitar a contratação nos termos deste artigo, não perderá o direito ao provimento do cargo para o qual for nomeado futuramente e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 36. A contratação de que trata o art. 34, observará as seguintes normas:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino.

II - a contratação nos termos do inciso anterior, obriga o Município a providenciar na abertura de concurso público no prazo de cento e oitenta dias.

III - a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração, e será por prazo determinado, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério.

IV - somente poderão ser contratados professores que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

V - O professor, para assumir um contrato deverá apresentar à Secretaria Municipal da Educação seu Plano de Trabalho, que deverá estar em consonância com o Plano Político e Pedagógico da Escola.

VI - No caso de assumir o contrato e deixar de cumprir o seu Plano de Trabalho será passível de rescisão contratual.

VII- O contratado deverá, além das aulas, participar de toda a programação da escola, respeitando os horários estabelecidos pela mesma.

Art. 37. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - regime de trabalho de vinte horas semanais;

II - vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação;

III - gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

IV - inscrição no regime geral de previdência social - INSS.

**Título VIII**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 38. Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores a vigência desta Lei, especialmente as funções gratificadas do magistério público criadas pela Lei Municipal nº 317, de 30 de junho de 1998 e Lei nº 490, de 15 de maio de 2001.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

§ 1º Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, sendo enquadrados no nível correspondente à sua formação e de acordo com o tempo de exercício no cargo.

§ 2º O tempo remanescente ao enquadramento será aproveitado para efeitos da nova promoção, desde que estejam satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 10 e seguintes deste plano de carreira.


Art. 39. Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos criados por esta Lei.

Art. 40. Os professores integrantes do quadro da Lei nº 1.479 de 28 de dezembro de 2010, e suas alterações serão incorporados ao Plano de Carreira e respectivo quadro de cargos e funções criados por esta Lei.

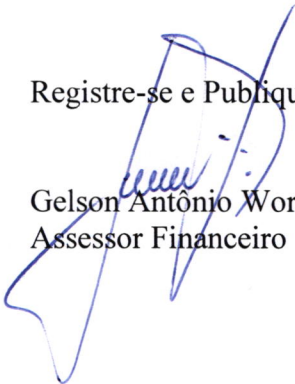
Art. 41. Revogam-se as Leis Municipais nº 1.479 de 28 de dezembro de 2010, e nº 1.565 de 6 de dezembro de 2011.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Barros, 21 de agosto de 2013.

  
Sênio Reinoldo Kirst  
Prefeito

Registre-se e Publique-se

  
Gelson Antônio Worst  
Assessor Financeiro





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

**Anexo I**

**CARGO: PROFESSOR**

**Síntese de Deveres:** Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

**Exemplos de Atribuições:** Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno, buscando resolver conflitos diretos que podem ocorrer em seu entorno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

**Formas de Provimento:**

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para a Educação Infantil e/PI Séries/Anos Iniciais do Ensino Fundamental e para as Séries/Anos Finais do Ensino Fundamental.

**Requisitos para preenchimento do cargo:**

a) Idade: Mínima de 18 anos

b) Formação:

b.1) para a docência na Educação Infantil: exigência mínima de formação em curso normal superior, de licenciatura plena ou de pedagogia, com habilitação para educação infantil;

b.2) para a docência nas Séries/Anos Iniciais do Ensino Fundamental: exigência mínima de formação em curso normal superior, de licenciatura plena ou de pedagogia, com habilitação para as series/anos iniciais do Ensino Fundamental;

b.3) para a docência nas Series ou Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

**Anexo II**

**COORDENADOR PEDAGOGO – CC ou FG**

**Síntese dos Deveres:** executar atividades específicas, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

**Exemplo de Atribuições:**

1 - “ATIVIDADES COMUNS DO APOIO PEDAGÓGICO” - assessorar no planejamento do plano pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolatar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, na falta deles.

2 - “ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL” - assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins.

3 - “ATIVIDADES ESPECÍFICAS NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR” - coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico e Plano Global de Rede Escolar; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins.

**Requisitos para Preenchimento do Cargo:**

- a) Idade: Mínima: 18 anos
- b) Formação: Em curso superior de Pedagogia ou Pós-Graduação em Pedagogia, Supervisão Escolar, Orientação Pedagógica, Administração Escolar, Planejamento Escolar ou Gestão Escolar.
- c) Experiência mínima de dois anos de docência.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO**

- a) Horário de Trabalho: 20 horas semanais.  
Outros: o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.
- b) Formação: Ensino Superior;

**RECRUTAMENTO:** Indicação pelo Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

**Anexo III**  
**DIRETOR DE ESCOLA – C.C ou FG**

**ATRIBUIÇÕES:**

Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

\* Ser professor ou pedagogo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO**

b) Horário de Trabalho: 40 horas semanais.

Outros: o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

b) Formação: Ensino Superior;

**RECRUTAMENTO:** Indicação pelo Prefeito Municipal.

**NOTA DE PUBLICAÇÃO**

CERTIFICO que a cópia do presente documento encontra-se afixado no Quadro Mural da Prefeitura Municipal de Coronel Barros pelo período de 30 (trinta dias).

21 de Agosto de 2013





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

**Anexo IV**  
**VICE-DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA**

**ATRIBUIÇÕES:**

Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

\* Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO**

- a) Horário de Trabalho: 20 ou 40 horas semanais.  
Outros: o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.
- b) Formação: Ensino Superior;

**RECRUTAMENTO:** Indicação pelo Prefeito Municipal.